



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia**

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 80/2023

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Esio Carneiro de Melo	CPF/CNPJ: 476.452.026-53	
Endereço: Rua Maria Dalva Jesus, 864	Bairro: Centro	
Município: Nova Ponte	UF: MG	CEP: 38160-000
Telefone: (34) 99667-5760 / (34) 99998-1323	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Cachoeira do Rio Claro	Área Total (ha): 263,3154 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 732 e 3163	Município/UF: Nova Ponte - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):  
 MG-3145000-0E9BC21F092B4781803A6E5D5EAFA0B0

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1021	hectares		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	hectares	23k	205.342,02	7.874.834,05

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,1021 hectares

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP Antropizada		0,0 ha

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/01/2023

Data da vistoria: 24/01/2023

Data de solicitação de informações complementares: 30/01/2023

Data do recebimento de informações complementares: 31/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 18/04/2023

## 2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,1021ha, para realização de infraestrutura: instalação de casa de máquinas, implantação de estrada rural de acesso, passagem de tubulação e rede elétrica para captação de água para irrigação.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. Esio Carneiro de Melo é proprietário da Fazenda Cachoeira do Rio Claro , matrículas 732 e 3163, com área total matriculada de 263,3154ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Coordenadas geográficas UTM 23K 206.627,79 e 7.875.140,42

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-0E9B.C21F.092B.4781.803A.6E5D.5EAF.A0B0

- Área total: 268,9007ha

- Área de reserva legal: 83,1355ha

- Área de preservação permanente: 12,3106ha

- Área de uso antrópico consolidado: 218,0845ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 37,48ha

( ) A área está em recuperação: 37,73ha

( ) A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Imóveis de Nova Ponte - Matrículas nº 732 e 3163

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - Comarca de Montalvânia matrícula nº 839

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,1021ha, para realização de infraestrutura: instalação de casa de máquinas, implantação de estrada rural de acesso, passagem de tubulação e rede elétrica para captação de água para irrigação.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 734,63 - 21/10/2022

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa a Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura  
Avicultura  
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 44542497/2019

##### **4.3 Vistoria realizada:**

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Nova Ponte. Através de imagens de satélite, foi possível verificar que a intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,1021ha se faz necessária para instalação de casa de máquinas, implantação de estrada rural de acesso, passagem de tubulação e rede elétrica para captação de água para irrigação em área de preservação permanente antropizada, não existindo alternativa técnica e locacional para o referido requerimento. Foi constatado por meio de imagens de satélites e documentos anexos ao processo que parte da área de Reserva Legal averbada (em torno de 37,73ha) está sendo utilizada para plantação de culturas anuais.

###### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: topografia plana a declive mais acentuadas próximas ao Rio Claro.
- Solo: Do tipo latossolo vermelho distrófico e latossolo vermelho distroférrico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Micro Bacia do Rio Araguari, banhado pelo Rio Claro.

###### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual;
- Fauna: Espécies da típica fauna do Cerrado no local: codorna, siriema, urubu, cachorro do mato.

##### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria por imagens de satélite e em campo, não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento de intervenção em APP sem supressão.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, foi possível constatar que a intervenção ambiental requerida em APP sem supressão de vegetação nativa, não é passível de autorização. A Reserva Legal da propriedade possui 2 glebas averbadas conforme Matrícula 739 (Av-2-739), sendo Gleba 01 com 70,3736ha e Gleba 02 com 4,84ha. Analisando as imagens de satélites, constatou-se que parte dessas áreas de Reserva Legal não possuem vegetação nativa para compor os 20% exigidos pela legislação, e essas áreas ainda estão sendo usadas para agricultura. Sendo assim, o proprietário deve regularizar as áreas de Reserva Legal para que se possa autorizar a intervenção ambiental requerida.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente impedir a circulação de animais nas áreas de Reserva Legal, monitorar o carreamento de terra, erosão, se necessário construir terraços. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Esio Carneiro de Melo**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1021 hectares, na Fazenda Cachoeira do Rio Claro, localizada no Município de Nova Ponte/MG, inscrita nas matrículas nº 732 e 3163 do CRI de Nova Ponte/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a realização de infraestrutura: instalação de casa de máquinas, implantação de estrada rural de acesso, passagem de tubulação e rede elétrica para captação de água para irrigação.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 263,3154ha. A reserva legal da propriedade encontra-se averbada dentro do imóvel e declarada no CAR.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, Avicultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, anexado aos autos.

### **II. Análise Jurídica:**

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida e foi constatado por meio de imagens de satélites e documentos anexos ao processo que parte da área de Reserva Legal averbada (em torno de 37,73ha) está sendo utilizada para plantação de culturas anuais.

Sendo assim, em que pese a área de reserva legal averbada e declarada no CAR a mesma não possui a sua funcionalidade legal, não cumprindo assim com o mínimo exigível para sua composição.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

*II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;*

*III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;*

*IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;*

*VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013:** (grifo nosso)

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

*§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.*

**Sendo assim, é recomendado que se oficie o presente caso para a fiscalização para apuração de eventual irregularidade ambiental.**

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção solicitada, ou seja, autorização **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1021ha**, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restrinгиu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,1021ha**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
1		
2		
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome:** Juliene Cristina Silverio Maia

**MASP:** 1.503.538-9

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:** Luiz Alberto de Freitas Filho

**MASP:** 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 02/05/2023, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor**, em 02/05/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 65121141 e o código CRC 843D8653.